SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224356 - MA (2026/0129088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	JORGE NOGUEIRA TAJRA - MA013425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ÓBICES DA SÚMULA N. 182/STJ E SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. *Fato relevante*. A defesa afirma que impugnou concretamente a incidência da Súmula n. 7/STJ ao sustentar que a controvérsia cinge-se à validade jurídica do reconhecimento fotográfico, à luz do art. 226 do Código de Processo Penal, com revaloração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação; no voto, supera-se o óbice formal para conhecer do agravo em recurso especial, mas conclui-se pelo não conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico e suficiente o fundamento de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ), afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a pretensão recursal, ao discutir a validade do reconhecimento fotográfico e a suficiência/autonomia das demais provas de autoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial enfrentou de forma direta o óbice da Súmula n. 7/STJ ao defender que buscava apenas revaloração jurídica das circunstâncias do reconhecimento

Documento eletrônico VDA60701044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bdce1728-a8b2-4b20-a223-536f8f28d319

fotográfico, razão pela qual não incide a Súmula n. 182/STJ; supera-se o óbice formal e conhece-se do agravo em recurso especial.
6. O recurso especial não comporta conhecimento porque a tese defensiva exige nova incursão no conjunto fático-probatório para definir a credibilidade, a autonomia e a força probatória dos relatos, confrontar termos policiais com depoimentos judiciais, verificar eventual familiaridade prévia dos reconhecedores, e apurar a independência das demais provas, providências vedadas pela Súmula n. 7/STJ.
7. O acórdão de origem consignou a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e a existência de elementos independentes do reconhecimento fotográfico (relatos colhidos em juízo e depoimento que situa o Recorrente próximo ao contexto fático), solução compatível, em tese, com as teses 4 e 6 do Tema Repetitivo n. 1.258 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
8. A revisão da suficiência do conjunto probatório para absolvição, ou para infirmar a conclusão de que há provas independentes de autoria, esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, conforme reiterado em precedente recente da Quinta Turma.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial, não se conhecendo do recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a"; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo n. 1.258, Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 2.198.434/SP, Quinta Turma, julgado em 03.03.2026, DJEN 11.03.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60701044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bdce1728-a8b2-4b20-a223-536f8f28d319

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3224356 - MA (2026/0129088-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	JORGE NOGUEIRA TAJRA - MA013425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. ÓBICES DA SÚMULA N. 182/STJ E SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. *Fato relevante*. A defesa afirma que impugnou concretamente a incidência da Súmula n. 7/STJ ao sustentar que a controvérsia cinge-se à validade jurídica do reconhecimento fotográfico, à luz do art. 226 do Código de Processo Penal, com revaloração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de impugnação; no voto, supera-se o óbice formal para conhecer do agravo em recurso especial, mas conclui-se pelo não conhecimento do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram de modo específico e suficiente o fundamento de inadmissibilidade (Súmula n. 7/STJ), afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se a pretensão recursal, ao discutir a validade do reconhecimento fotográfico e a suficiência/autonomia

Documento eletrônico VDA60701049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 4e62ff12-4baf-486c-abbe-8fbb409059f7

das demais provas de autoria, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial enfrentou de forma direta o óbice da Súmula n. 7/STJ ao defender que buscava apenas revaloração jurídica das circunstâncias do reconhecimento fotográfico, razão pela qual não incide a Súmula n. 182/STJ; supera-se o óbice formal e conhece-se do agravo em recurso especial.

6. O recurso especial não comporta conhecimento porque a tese defensiva exige nova incursão no conjunto fático-probatório para definir a credibilidade, a autonomia e a força probatória dos relatos, confrontar termos policiais com depoimentos judiciais, verificar eventual familiaridade prévia dos reconhecedores, e apurar a independência das demais provas, providências vedadas pela Súmula n. 7/STJ.

7. O acórdão de origem consignou a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e a existência de elementos independentes do reconhecimento fotográfico (relatos colhidos em juízo e depoimento que situa o Recorrente próximo ao contexto fático), solução compatível, em tese, com as teses 4 e 6 do Tema Repetitivo n. 1.258 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. A revisão da suficiência do conjunto probatório para absolvição, ou para infirmar a conclusão de que há provas independentes de autoria, esbarra no enunciado da Súmula n. 7/STJ, conforme reiterado em precedente recente da Quinta Turma.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial, não se conhecendo do recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 386, VII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, “a”; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.258, Terceira Seção; STJ, AgRg no REsp 2.198.434/SP, Quinta Turma, julgado em 03.03.2026, DJEN 11.03.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO SILVA CARVALHO contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ (fls. 536-537).

Documento eletrônico VDA60701049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 4e62ff12-4baf-486c-abbe-8fbb409059f7

Nas razões do regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou concretamente a incidência da Súmula n. 7/STJ, ao afirmar que a controvérsia relativa à validade do reconhecimento fotográfico exigiria apenas a revaloração jurídica das premissas delineadas pelas instâncias ordinárias.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, a fim de que sejam conhecidos o agravo e o recurso especial (fls. 542-545).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental merece parcial provimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa teria deixado de impugnar especificamente o fundamento da Súmula n. 7/STJ.

Todavia, a leitura das razões apresentadas na origem revela que o agravante contestou de modo direto esse óbice, afirmando que não pretendia rediscutir fatos ou provas, mas atribuir nova valoração jurídica às circunstâncias do reconhecimento fotográfico descritas no acórdão recorrido (fls. 512-515).

Com efeito, no agravo em recurso especial, a defesa afirmou que as circunstâncias em que ocorreu o reconhecimento estavam delimitadas nos autos e que a pretensão recursal consistia em verificar a validade jurídica do ato diante do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Sustentou, ainda, que a providência não demandaria incursão no conjunto probatório, mas apenas a revaloração dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Desse modo, embora seja correta a orientação segundo a qual a decisão de inadmissibilidade deve ser impugnada integralmente, de forma específica, suficiente e pormenorizada, a hipótese concreta não autoriza a incidência da Súmula n. 182/STJ.

O fundamento apontado pela decisão de admissibilidade foi efetivamente enfrentado no agravo, razão pela qual deve ser superado o óbice formal e examinado o recurso especial.

Conheço, portanto, do agravo em recurso especial.

O recurso especial, contudo, não comporta conhecimento.

A defesa apontou violação aos arts. 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial

Documento eletrônico VDA60701049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 4e62ff12-4baf-486c-abbe-8fbb409059f7

seria inválido e não teria sido confirmado em juízo, inexistindo outras provas autônomas de autoria (fls. 486-495).

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258, firmou as seguintes teses:

> 1. As regras postas no art. 226 do Código de Processo Penal são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva. O reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não poderá servir de lastro à condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao padrão probatório.
>
> 2. Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do ato.
>
> 3. O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, pois um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor.
>
> 4. O magistrado poderá formar sua convicção acerca da autoria delitiva a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
>
> 5. Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
>
> 6. O procedimento formal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é desnecessário quando não se tratar do apontamento de pessoa desconhecida com base na memória visual de suas características físicas, mas de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

No caso, o Tribunal de origem registrou que os termos policiais documentaram a descrição prévia dos suspeitos e a apresentação de fotografias de pessoas com características semelhantes, concluindo que teriam sido observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (fls. 450-451).

A Corte estadual também consignou que a autoria não estava apoiada exclusivamente no reconhecimento fotográfico.

Para tanto, destacou os relatos judiciais da vítima e da informante ocular, bem como o depoimento de testemunha que afirmou ter visto o recorrente, no horário dos fatos, conduzindo uma motocicleta Yamaha de cor azul, acompanhado do adolescente apontado como participante do delito (fls. 452-454).

Documento eletrônico VDA60701049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 4e62ff12-4baf-486c-abbe-8fbb409059f7

O acórdão recorrido registrou, especificamente, que a vítima descreveu a dinâmica do roubo e declarou ter reconhecido os autores por meio das fotografias apresentadas na delegacia.

Constou, ainda, que a informante ocular confirmou ter presenciado o assalto e declarou que já havia visto anteriormente o condutor da motocicleta, apontado como sendo o acusado, embora tenha apresentado ressalvas quanto à pessoa que efetivamente realizou o reconhecimento (fls. 452-454).

Além disso, a testemunha Maria Raimunda Barroso afirmou ter visto o acusado, por volta das 12 horas do dia dos fatos, conduzindo uma motocicleta Yamaha azul, acompanhado do adolescente identificado nos autos, tendo ambos parado em uma borracharia e, posteriormente, saído no veículo (fl. 454).

Esse quadro apresenta duas consequências.

Em primeiro lugar, o acórdão recorrido não adotou a premissa jurídica de que o reconhecimento fotográfico, ainda que irregular, seria suficiente, por si só, para sustentar a condenação.

Ao contrário, a Corte estadual afirmou a regularidade do procedimento e, adicionalmente, reconheceu a existência de outros elementos probatórios indicativos da autoria.

Essa solução mostra-se compatível, em tese, com as teses 4 e 6 do Tema Repetitivo n. 1.258, segundo as quais a autoria pode ser demonstrada por provas independentes do reconhecimento eventualmente viciado e o procedimento formal é dispensável quando se tratar da identificação de pessoa anteriormente conhecida pelo depoente.

Em segundo lugar, para acolher a narrativa defensiva de que a apresentação fotográfica teria sido induzida, de que os reconhecedores negaram o ato em juízo e de que as demais provas seriam dependentes ou insuficientes, seria indispensável confrontar o conteúdo dos termos policiais com os depoimentos prestados em juízo e proceder a nova valoração da credibilidade e da força probatória de cada elemento.

Não se trata, portanto, de apenas atribuir consequência jurídica diversa a premissas fáticas incontroversas.

A pretensão defensiva pressupõe definir qual versão dos depoimentos deve prevalecer, verificar se houve ou não prévia familiaridade dos reconhecedores com o acusado, estabelecer se a apresentação das fotografias foi espontânea ou induzida e

Documento eletrônico VDA60701049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 4e62ff12-4baf-486c-abbe-8fbb409059f7

analisar se os demais depoimentos possuem origem autônoma ou decorrem do ato de reconhecimento questionado.

Essas providências exigem nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Em precedente recente, a Quinta Turma reafirmou que o reconhecimento fotográfico deve observar as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, mas que a condenação pode ser mantida, mesmo diante de eventual irregularidade, quando fundada em provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado. Assentou, ainda, que a revisão da suficiência do conjunto probatório encontra o óbice da Súmula n. 7/STJ:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O reconhecimento fotográfico deve observar as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo válido quando realizado mediante a apresentação de múltiplas fotografias de pessoas com características semelhantes ao suspeito.
>
> 2. A condenação pode ser mantida mesmo diante de eventual irregularidade no procedimento de reconhecimento, desde que existam provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
>
> 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7/STJ.
>
> (AgRg no REsp n. 2.198.434/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

A hipótese dos autos guarda correspondência com o referido precedente.

Isso porque o Tribunal de origem não se limitou ao reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial. O acórdão indicou outros elementos considerados independentes, entre eles os relatos produzidos durante a instrução e o depoimento da testemunha que teria visto o recorrente, no horário aproximado do crime, conduzindo motocicleta com características semelhantes às descritas pela vítima e acompanhado do adolescente mencionado na imputação.

Para afastar essa conclusão e reconhecer que todas as provas de autoria decorreram do reconhecimento impugnado, seria necessário examinar novamente o conteúdo e a origem de cada elemento probatório.

Documento eletrônico VDA60701049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 4e62ff12-4baf-486c-abbe-8fbb409059f7

Do mesmo modo, a alegação de que a vítima não confirmou o acusado em juízo e teria reconhecido, posteriormente, pessoas diversas envolve controvérsia sobre o conteúdo e o alcance de suas declarações.

O acórdão recorrido transcreveu passagens nas quais a vítima afirmou não poder acusar o recorrente sem certeza, mas também registrou que o reconhecimento ocorreu na delegacia e que as fotografias apresentadas possuíam características semelhantes às pessoas envolvidas no roubo (fls. 452-453).

A definição sobre qual passagem deve receber maior valor probatório, bem como sobre a existência de contradição capaz de afastar a condenação, demanda novo exame da prova oral, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

O mesmo ocorre em relação à informante ocular. Embora a defesa sustente que ela negou o reconhecimento atribuído pela autoridade policial, o Tribunal de origem consignou que a informante confirmou, em juízo, ter reconhecido o condutor da motocicleta por já tê-lo visto anteriormente na rua (fls. 453-454).

Reverter essa premissa exigiria confrontar diretamente o depoimento judicial, o termo policial e a interpretação conferida pelas instâncias ordinárias, o que não se confunde com simples revaloração jurídica.

Com efeito, não se está diante de controvérsia limitada à consequência jurídica de um conjunto de fatos incontroversos.

A pretensão absolutória pressupõe nova apreciação da credibilidade, da autonomia e da força probatória dos relatos colhidos, precisamente para substituir a conclusão da Corte estadual de que havia provas independentes e suficientes de autoria.

Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo em recurso especial, a fim de não conhecer do recurso especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60701049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:18
Código de Controle do Documento: 4e62ff12-4baf-486c-abbe-8fbb409059f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0129088-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.224.356 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08049140820228100048 80491408202281000 48

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	JORGE NOGUEIRA TAJRA - MA013425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	JORGE NOGUEIRA TAJRA - MA013425
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer do agravo a fim de não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator"

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:24
Código de Controle do Documento: 9FAAA902-BD70-49FC-B2FC-06F1881D5FB5